



Parecer Prévio 00044/2022-5 - 1ª Câmara

Processos: 02993/2020-6, 02992/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iúna

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: WELITON VIRGILIO PEREIRA

**FINANÇAS PÚBLICAS - LINDB – CULPABILIDADE
– CONSEQUENCIALISMO - PARECER PRÉVIO –
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO
– CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Iúna**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do sr. **Weliton Virgilio Pereira**.

Após análise, considerando os **Relatórios Técnicos 196/2021-7 e 192/2021-9** (Proc. 2992/2020-11, apenso) – emitidos pelo **NCONTAS** –, a área técnica apontou os seguintes **indícios de irregularidades**:

Do Relatório Técnico 00192/2021:

3.3.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS.

Do Relatório Técnico 00196/2021:

6.2 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA.

8.4 AUSÊNCIA DE ENVIO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE.

Tais indícios originaram as **Instruções Técnicas Iniciais - ITI 176/2021-1** (peça 41) para a **notificação** do responsável, na oportunidade foi notificado por meio da **Decisão SEGEX 00226/2021-4** (peça 42) o **sr. Weliton Virgilio Pereira** para que pudesse se manifestar no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias.

Em atenção ao **Termo de Notificação 00930/2021-1** (peça 43) e **Decisões Segex 00226/2021-4** (peça 42) o gestor encaminhou as peças **Defesa/Justificativa 0886/2021-2** (evento 49), **Resposta de Comunicação 910/2021-2** (evento 53) e **Defesa/Justificativa 00887/2021-7** (evento 54).

Em análise as documentações acima mencionadas, o NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, no qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 05290/2021-1** (peça 58), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Iúna, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. WELITON VIRGILIO PEREIRA, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei

Complementar 621/2012, tendo em vista que ficaram mantidas as irregularidades dos itens 2.1 e 2.2 desta Instrução Técnica, porém passíveis de ressalva.

Sugerimos também:

- Determinar ao atual gestor que proceda à correta evidenciação dos bens intangíveis, na forma preconizada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6714/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Por fim, observou-se que o gestor requereu a oportunidade de realizar a sustentação oral, quando da apreciação destes autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 00675/2022-1** (peça 62), pugnou pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Processo TC 00004/2020. Subsidiariamente, caso se entenda pelo prosseguimento do feito, corroborou com o opinamento do NCONTAS exarado na **Instrução Técnica Conclusiva 05290/2021-1** (peça 58).

É o relatório. Passo a fundamentar.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Iúna**, sob a responsabilidade dos senhores **Weliton Virgilio Pereira** referente ao **exercício de 2019**.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.2 – Contexto dos Fatos

A prestação de contas anual em análise reflete a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

De acordo com a Resolução TC 297/2016, a análise baseou-se nas informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Inicialmente, 3 (três) achados foram apresentados, resultando em notificação aos responsáveis, que prontamente trouxeram aos autos documentos e justificativas, conforme demonstrado abaixo.

Neste contexto, o responsável requer que este Egrégio Tribunal de Contas emita parecer favorável pela aprovação das contas, relativo ao exercício de 2019, haja vista que ficou devidamente comprovado que o gestão municipal se baseou na ética, probidade e respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos arrecadados pelo município, demonstrando desta forma, a mais segura, lúdima e sempre presente justiça nas decisões que tem caracterizado essa Corte de Contas.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO MÉRITO:

III.1.1 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 00192/2021 (PROCESSO TC 02992/2020-1):

3.3.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS.

São indicativos de irregularidade apontados no Relatório Técnico 00196/2021 (Processo TC 2993/2020-6):

6.2 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

8.4 AUSÊNCIA DE ENVIO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE.

III.1.1.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (ITEM 3.3.2 do RT 192/2021).

Base Normativa: Arts. 94 a 100 da Lei 4320/64, Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCEES 36/2016.

Trata-se o presente apontamento de divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.

Em análise aos registros patrimoniais constata-se que houve restrição na avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis. Conforme observa-se na tabela abaixo:

Tabela 1) Estoques, Imobilizados e Intangíveis

Em R\$ 1,00

Descrição	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	1.896.338,64	1.896.913,92	-575,28
Bens Móveis	17.467.956,51	17.467.956,51	0,00
Bens Imóveis	18.654.384,80	18.654.384,80	0,00
Bens Intangíveis	0,00	64.450,60	-64.450,60

Fonte: Processo TC 02992/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019.

Em resposta a possível falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa Justificativa 887/2021):

Antes de iniciarmos as alegações de defesa relativo à elaboração do inventário dos bens móveis da Prefeitura Municipal de Iúna, referente ao exercício de 2019, contendo de forma detalhada a posição dos inventários físicos dos bens patrimoniais até 31/12/2019, relatamos:

Preliminarmente, há de se reconhecer que o Setor Público vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, buscando a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos

recursos destinados à manutenção dos Entes Públicos e aos investimentos realizados. Com isso, todas as variações e fatos que influenciam, direta ou indiretamente no valor do patrimônio público, devem ser registrados e controlados a fim de se obter uma contabilidade eficiente e que transmita a real situação patrimonial do ente Público em dado momento.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, a Prefeitura Municipal de Lúna, assim como as Unidades Gestoras integrantes do orçamento municipal, vêm buscando, ao longo do tempo, capacitar seus técnicos através da participação em cursos e treinamentos a fim de acompanhar e implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis dos bens patrimoniais de forma fidedigna com a realidade.

Neste contexto, destacamos que a Instrução Normativa TCEES nº. 036/2016, alterada pela IN nº. 048/2018, dispôs novos prazos-limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos Municípios, em decorrência da Portaria STN nº. 548/2015, senão vejamos:

Instrução Normativa TCEES nº. 036/2016, alterada pela IN nº. 048/2018.

“Art. 1º Estabelecer aos Poderes e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios a adoção obrigatória:

I - dos Procedimentos Contábeis Específicos – PCE definidos no art. 10º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, a partir do exercício de 2015, com a vigência da 6ª edição do MCASP, nos termos da Portaria STN nº 261, de 13 de maio de 2014;

II - dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, nos prazos estabelecidos de forma gradual, dispostos no anexo único desta Instrução Normativa, em conformidade com Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

§ 1º. Os prazos-limite estabelecidos neste artigo aplicam-se aos:

a) Poderes Executivos do Estado e dos Municípios, abrangendo os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

b) Poderes Legislativos do Estado e dos Municípios;

c) Consórcios Públicos Municipais; e,

d) Regimes Próprios de Previdência Social, do Estado e dos Municípios, independentemente da constituição jurídica.

§ 2º. Os prazos-limite não impedem que cada jurisdicionado implante determinado procedimento antes das datas estabelecidas neste artigo;

Art. 2º As providências necessárias para preparação e implementação do sistema de custos definido no art. 8º, da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, deverão ser adotadas pelo Estado até o término do exercício de 2021, pelos Municípios até o término do exercício de 2022.

Art. 3º Caberá à Unidade Central de Controle Interno, em cada Poder ou Órgão, acompanhar a execução das ações necessárias com vista ao cumprimento dos prazos-limite definidos nesta Instrução Normativa.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções TC 221, de 07 de dezembro de 2010; TC 242, de 12 de junho de 2012; TC 258, de 7 de maio de 2013; e TC 280, de 18, de novembro de 2014.

Art. 5º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de dezembro de 2015. Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016.”

*Anexo Único da IN 036/2016,
alterada pela IN 048/2018.*

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes) *	Prazos-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)		Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	
	Estado	Municípios	Estado	Municípios
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).	31/12/2016	31/12/2018 31/12/2019	01/01/2017	01/01/2019 01/01/2020

Ocorre que em relação aos bens de almoxarifado, a respeitável equipe técnica do TCEES, apurou uma divergência R\$ 575,28, entre os valores dos inventários dos bens de almoxarifado e os valores apresentados através do inventário físico dos bens, por meio do arquivo INVALM.XML.

A referida divergência de valores apontada pela respeitável equipe técnica do TCEES, deve-se ao fato do setor de almoxarifado do município, ter gerado o arquivo estruturado INVALM.XML com inconsistência em relação aos demais demonstrativos impressos gerados pelo sistema de almoxarifado que serviram de base para que a gerência de contabilidade do município de lúna, efetuasse o devido registro contábil da movimentação patrimonial ocorrida no município.

Neste contexto, a divergência apontada foi gerada em decorrência de ter sido liberado uma versão do sistema de almoxarifado que continha esta falha na geração do arquivo INVALM.XML, tendo sido devidamente corrigida posteriormente pela empresa responsável pela manutenção do sistema informatizado utilizado pelo município.

Desta forma, o valor do almoxarifado é composto pelo saldo dos valores registrados como material de consumo de R\$ 1.623.444,51(DOC-001) e o saldo dos valores de almoxarifado de material permanente de R\$ 272.894,13(DOC-001), totalizando R\$ 1.896.338,64, conforme documentação em anexo.

Em relação ao saldo da conta de bens intangíveis, o sistema de patrimônio gerou o arquivo de inventário dos bens intangíveis no exercício de 2019, sem considerar as baixas realizadas relativos a licenças de uso de programas tais como “Windows 8 pro” e “OFFICE”, dentre outros(DOC-003), no total de R\$ 64.450,60.

Neste contexto e objetivando comprovarmos de forma documental que os registros contábeis apresentados no balanço patrimonial de 2019 evidenciam, verdadeiramente, a real situação patrimonial do município de lúna em 2019, estamos apresentando relação do inventário dos bens de almoxarifado de 2019 no total de R\$ 1.896.338,64(DOC-001 e DOC-002) contendo o mesmo valor declarado através do Termo de

Inventário Anual de Bens de Almoarifado (TERALM)(arquivo nº. 0018274/2020-1), bem como o inventário dos bens intangíveis(DOC-003) contendo o mesmo valor declarado através do Termo de Inventário Anual de Bens Intangíveis (TERINT)(arquivo nº. 0018276/2020-1), ratificando a conformidade dos valores apresentados através do balanço patrimonial dos bens de almoarifado e bens intangíveis, com o inventário dos bens patrimoniais(DOC-001 a DOC-003).

Ante o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o reconhecimento de que a Prefeitura Municipal de Lúna apresentou através do balanço patrimonial de 2019, a real situação patrimonial do município, em especial aos bens de almoarifado, bem como as divergências apontadas, foram geradas em decorrência de inconsistência na geração do arquivo estruturado INVALM.XML e INVINT.XML, inconsistências estas, devidamente sanadas conforme se constata através do inventário dos bens de almoarifado(DOC-001 e DOC-002) e inventário dos bens intangíveis(DOC-003), ratificando a exatidão dos registros contábeis com os inventários dos bens pertencentes ao município de Lúna, conforme a seguir:

DESCRIÇÃO	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens Estoque	1.896.338,64	1.896.338,64	0,00
Bens Móveis	17.467.956,51	17.467.956,51	0,00
Bens Imóveis	18.654.384,80	18.654.384,80	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Observa-se que por meio da defesa, o responsável alega que o relatório de inventário de almoarifado foi gerado com erro, já o inventário dos bens intangíveis não considerou as baixas realizadas, relativas a licenças de uso de programas, no total de R\$ 64.450,60. Ademais, ponderou, que o balanço patrimonial evidencia os saldos corretamente, tendo anexado aos autos nova documentação.

Após detida análise das justificativas e documentações apresentadas, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade se manifestou por meio da ITC 05290/2021-1 afirmando que de fato a documentação acostada contém a relação de bens de almoarifado totalizando R\$ 1.896.338,64, em acordo com o balanço patrimonial da UG Prefeitura, processo TC 2992/2020.

Consta também a listagem de bens intangíveis, não havendo saldo ao final do exercício. Entretanto, considerando-se que minimamente as licenças de uso de softwares antivírus e de gestão são adquiridas pelos entes, classificadas no ativo intangível e amortizadas de acordo com o tempo decorrido de uso, opinou no sentido de **manter** a irregularidade, passível de ressalva e determinação, uma vez que não há convicção de que o balanço patrimonial de fato evidencie com precisão o saldo da rubrica bens intangíveis.

Entendimento que acompanho, portanto, **acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas**, mantenho presente apontamento **regular com ressalva e determino** ao atual gestor que proceda à correta evidenciação dos bens intangíveis, na forma preconizada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional.

III.1.1.2 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. (ITEM 6.2 do RT 196/2021).

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade.

Consta no item 6.2 do RT 196/2021:

Verificou-se de declaração efetuada pelo prefeito, bem como relação de beneficiários (arquivo DECINAT) que o município possui a responsabilidade direta de pagamento de aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

O Balancete da Despesa (BALEXOD) registra que o município empenhou e liquidou e pagou, em 2019, um valor de R\$ 972.021,94 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal (rubricas 319001 e 319003).

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a notificação do responsável para justificar-se.

Em apertada síntese, justificou o gestor por meio da peça Defesa Justificativa 886/2021 que o regime próprio de previdência social do município foi extinto (Lei municipal 1.667/1999), portanto, a responsabilidade da autarquia perante os segurados passou para o município, porém ainda não foi efetuado o registro contábil do passivo, mas que contratou empresa especializada para realizar o cálculo atuarial.

De fato, em análise a justificativa apresentada, constatou o NCONTAS por meio da ITC 05290/2021-1 que consta acostada à defesa documentação comprobatória, incluindo o próprio cálculo atuarial. Verificou-se também, da PCA de 2020, balanço patrimonial juntado ao processo TC 02406/2021-1, que o gestor fez o registro contábil da provisão matemática no montante de R\$ 7.448.448,80.

Desse modo, **acompanhando o entendimento técnico e ministerial, mantenho o presente apontamento**, visto que o balanço patrimonial de 2019 não evidenciou a integralidade do passivo do ente público, **porém passível de ressalva**.

III.1.1.3 AUSÊNCIA DE ENVIO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE (ITEM 8.4 do RT 196/2021).

Base Normativa: *Instrução Normativa TC 43/2017; Lei Complementar Federal 141/2012.*

Em análise ao arquivo PCSAU encaminhado, constatou-se a equipe técnica desta Egrégia Corte de Contas que não foi realizada a reunião do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, e nesse sentido não houve a emissão do referido parecer.

Após notificado, o gestor esclareceu por meio da peça Defesa Justificativa 886/2021), que com o propósito de sanear o presente apontamento, encaminhou em anexo as justificativas, cópia da Resolução nº. 13/2020 do Conselho Municipal de Saúde de Lúna (peça Defesa Justificativa 886/2021, DOC-004), no qual se constata que no dia 12 de agosto de 2020, o referido conselho deliberou pela aprovação das contas do terceiro quadrimestre de 2019 da saúde.

Pois bem. De fato, observa-se que fora acostado da Resolução CMSI 13/2020, portanto, **acompanhando o entendimento técnico e ministério**, considero o presente apontamento **regular**.

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDOTA DOS RESPONSÁVEIS (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Weliton Virgílio Pereira

Pois bem, destaco que, diante do art. 28, da LINDB, passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Em análise, o NCONTAS considerou o item **III.1 AUSÊNCIA DE ENVIO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE (ITEM 8.4 do RT 196/2021)** regular, uma vez que restou comprovado que o responsável apenas deixou de encaminhar a esta Corte de Contas o parecer técnico.

Já os itens **III.2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (ITEM 3.3.2 do RT 192/2021)** e **III.3.2 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. (ITEM 6.2 do RT 196/2021)** restou evidente que o gestor tomou providências para sanear os apontamentos, bem como, cumpriu com todos os indicadores constitucionais e legais.

Neste aspecto, posiciono-me por destacar a **ausência de dolo ou de erro grosseiro** nos itens destacados neste voto, eximindo a culpabilidade/responsabilidade do agente, uma vez que restou demonstrada a todo momento a boa-fé e diligência ao conduzir a gestão no exercício ora em análise.

Assim sendo, acompanho entendimento **técnico e parcialmente ao Ministério Público de Contas**, e dentro dos preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), voto para que seja emitido parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Iúna recomendando a aprovação com ressalva da prestação de contas anual do sr. Weliton Virgílio Pereira.

V – CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

V.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o cumprimento do limite máximo previsto na LRF, conforme consta do RT 196/2021 (Poder Executivo e consolidado):

Tabela 28 Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	67.488.313,57

Despesa Total com Pessoal – DTP	33.897.552,48
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	50,22

Fonte: Processo TC 02993/2020-6 - PCM/2019

Tabela 29 Despesas com pessoal – Consolidado

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	67.488.313,57
Despesa Total com Pessoal – DTP	35.768.921,87
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	53,00

Fonte: Processo TC 02993/2020-6 - PCM/2019

V.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.

Tabela 30 Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	519.920,71
Deduções	12.509.059,62
Dívida consolidada líquida	-11.989.138,91
Receita Corrente Líquida – RCL	67.488.313,57
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-17,76

Fonte: Processo TC 02993/2020-6 - PCM/2019

V.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com os demonstrativos encaminhados, não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

V.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Considerando o resultado disposto na Tabela 35 do RT 193/2021, constata-se que houve **cumprimento** ao art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

V.5 – Renúncia de receita

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a **inexistência** de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

V.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se que o município **cumpriu** com o limite mínimo constitucional de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e com o limite pertinente à remuneração dos profissionais do magistério, conforme se demonstra:

3.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se, do RT 196/2021, que o município cumpriu com os limites pertinentes à educação, previstos na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 35 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor	
Receitas provenientes de impostos	3.460.941,83	
Receitas provenientes de transferências	38.366.544,18	
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	41.827.486,01	
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	10.953.150,87	
% de aplicação	26,19	

Fonte: Processo TC 02993/2020-6 - PCM/2019

Tabela 36 Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor	
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	17.227.232,98	
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	10.715.713,44	
% de aplicação	62,20	

Fonte: Processo TC 02993/2020-6 - PCM/2019

V.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 38 Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor	
Receitas provenientes de impostos	3.460.941,83	
Receitas provenientes de transferências	36.672.742,39	
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	40.133.684,22	
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	10.975.427,85	
% de aplicação	27,35%	

Fonte: Processo TC 02993/2020-6 - PCM/2019

V.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Verificou-se no RT 196/2021, que o Poder Executivo cumpriu com o limite constitucional de transferência de duodécimos ao Poder Legislativo.

VI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

Tendo em vista que trata o presente Processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito, onde o Chefe do Poder Executivo municipal, também figura como ordenador de despesas.

Delineou a Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas e dá outras providências, que quando o processo de prestação de contas anual de ordenador ainda estiver em tramitação nesta Corte de Contas, determina a hipótese 11, do Anexo único da referida Decisão Plenária que o processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, seguirá como processo principal, portanto, determinou-se o apensamento do Processo TC 2992/2020-1 (Prestação de Contas Anual de Ordenador) aos presentes autos.

Após o devido apensamento, foi realizada instrução processual considerando as devidas repercussões das questões levantadas no processo referente à ordenação

de despesas.

VII - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Diante da regularidade dos itens, insta ressaltar que a emissão de Determinação e Recomendação possui caráter orientativo e visa melhorar a gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, sem comprometer o julgamento das contas em análise.

Na oportunidade, **determino** ao atual gestor que proceda à correta evidenciação dos bens intangíveis, na forma preconizada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional.

VIII – PERTINENTE AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO MUNICÍPIO DE IÚNA:

Através do Parecer do Ministério Público de Contas 00675/2022-7, o douto Procurado Heron Carlos Gomes de Oliveira ressaltou que haveria um fato com aptidão para interferir na apreciação das contas *sub examine*.

Trata-se do Processo TC 0004/2020, que versa sobre a possível inexistência de sistema de controle interno no município de Iúna, diante da exoneração de todos os seus membros de uma única vez. Em sede do Parecer do Ministério Público de Contas 06374/2021-7, o *Parquet* de Contas, pugnou pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal, na pessoa do seu atual gestor, no seguinte sentido:

“A SUBSTITUIÇÃO DOS RELATÓRIOS DA UNIDADE CENTRAL DO CONTROLE INTERNO QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA REFERENTES AO EXERCÍCIO 2019 (Processo TCE/ES 2993/2020–PCA de Prefeito e Processo TCE/ES 2992/2020–PCA de Ordenador), tendo em vista que as referidas peças foram elaborados por uma Equipe designada exclusivamente para atender aos desígnios do Chefe do Poder Executivo, autoridade coatora, motivo pelo qual estão inexoravelmente conspurcadas pelos efeitos deletérios da Portaria nº. 156/2019. Além disso, cabe enfatizar, os novos membros, nomeados

em **03 de fevereiro de 2020**, conforme **Portaria nº. 50/2020**, **não apresentavam o conhecimento mínimo** acerca do que ocorrera no **exercício 2019**, o que, certamente, **foi capaz de transformar os Relatórios do Controle Interno a respeito das Contas 2019 em documentos protocolares, imprecisos e incompletos**, com reflexos inegáveis à qualidade das informações constantes das Prestações de Contas Anuais encaminhadas a este TCEES (**conforme análise empreendida no item 3.2 do 100 - Parecer do Ministério Público de Contas 02372/2021-1**).”

Como a proposta de determinação ainda não foi apreciada, pugnou o Ministério Público de Contas, no sentido de sobrestar o presente processo até o trânsito em julgado do Processo TC 00004/2020, uma vez que, caso seja acolhida a proposta de substituição dos imprescindíveis pareceres do controle interno que compõem estes autos (Processo TCE/ES 2993/2020 e Processo TCE/ES2992/2020) será necessário efetuar a abertura da instrução processual.

Pois bem.

Destaca-se que o Controle Interno é um relevante mecanismo de acompanhamento e fiscalização da gestão pública, sendo legalmente garantido em 1964, com a edição da Lei nº4.320/64, em 17 de março, que prevê normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conforme se verifica dos artigos 75 ao 80:

Art. 75. *O controle da execução orçamentária compreenderá:*

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 76. *O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

Art. 77. *A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.*

Art. 78. *Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.*

Art. 79. *Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.*

Parágrafo único. *Esse controle far-se-á, quando fôr o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.*

Art. 80. *Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que fôr instituído para esse fim.*

Posteriormente, o Decreto-lei nº 200/67 de 25 de fevereiro previu a atuação de um órgão central de planejamento em cada Ministério Civil, visando a fiscalização dos recursos e o acompanhamento de programas.

Ainda em 1967, a Constituição da República Federativa do Brasil, contestada por concentrar poderes nas mãos do Executivo, trouxe o controle interno como de exclusividade daquele Poder, *in verbis*:

Art 72 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando a:

I - criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Finalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o controle interno passou a ter maior abrangência, pois as atribuições de fiscalização e controle já não são exclusivas do Controle Externo, mas também do Controle Interno de cada poder, como bem definido constitucionalmente:

Art. 31. *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder*

Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

Art. 70. *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Art. 74. *Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º *Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*

§ 2º *Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - Lei Complementar nº 101/2000 também apresentou a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal, conforme previsão do artigo 54.

Diante das crescentes demandas e necessidades da sociedade por mais eficiência, efetividade, transparência, profissionalismo e moralidade no uso, na gestão e na fiscalização dos recursos públicos tem

desafiado os órgãos de controle para o constante aprimoramento de suas ações.

Em 2011, por meio da Resolução TC nº 227/2011¹, este Tribunal de Contas aprovou o Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, a fim de apresentar diretrizes, orientar e trazer esclarecimentos aos seus jurisdicionados para a correta implantação do Controle Interno nas unidades gestoras, com o estabelecimento de prazos.

Segundo descreveu o professor Benigno Núñez Novo², *a missão do controle interno é a de fornecer aos gestores, de todos os níveis, informações para a tomada de decisão, relatos que venham auxiliar o controle dos processos, com o objetivo de alcançar as metas estabelecidas e resguardar os interesses da organização, colaborando na definição de suas responsabilidades, fornecendo análises, apreciações, recomendações, pareceres e acima de tudo, informações relativas às atividades examinadas, propiciando, assim, um controle efetivo a um custo razoável.*

Observa-se, neste contexto, que o papel do controle interno é fundamental para o bom desempenho do gestor público, corroborando para que tome medidas pautadas na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, o exercício do controle interno, bem como o do controle externo exige o desempenho de atividades permanentes, cujo mister é o de assegurar que os órgãos da Administração atuem em consonância com os princípios constitucionais, de forma contínua e planejada. A memória institucional e a qualidade da prestação das atividades do controle interno são fundamentais para o êxito dos resultados, de modo a garantir a qualidade de uma boa gestão pública e o fortalecimento do controle.

Neste sentido, cabe citar excerto do Parecer em Consulta 0014/2012³, prolatado por esta Corte de Contas, que com clareza disserta sobre o tema:

¹ Resolução TC nº 227, de 25 de agosto de 2011 - Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprova o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", estabelece prazos e dá outras providências.

² <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10996/A-importancia-do-controle-interno-na-Administracao-Publica> - pesquisa realizada em 23.04.2022;

³ Processo TC- 1091/2011 – Consulta – Câmara Municipal de Serra;

*“Por sua vez, o Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado por meio da Resolução TC n. 227/2011, **recomenda que a Unidade Central de Controle Interno (UCCI) seja integrada por servidor efetivo e com formação superior, a fim de garantir a independência da atividade e a qualificação técnica adequada ao desempenho da função,** conforme reproduzido a seguir: Quadro de Pessoal da Unidade Central de Controle Interno. O controle interno de um Estado ou Município não é exercido por uma pessoa ou mesmo por um departamento integrante da estrutura organizacional, mas, sim, por todos aqueles que executam ou respondem pelas diversas atividades, em especial os que ocupam funções de comando. A existência do responsável legal ou UCCI, formalmente constituída, não exime nenhum dirigente ou servidor da observância das normas constitucionais e legais aplicadas à administração pública. **Diante do grau de responsabilidade da UCCI e da amplitude das atividades a serem desenvolvidas, cabe ao gestor assegurar a independência de atuação e os recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários ao bom desempenho da função.** A estrutura de pessoal da UCCI de cada um dos Poderes e órgãos dependerá do porte da administração e do volume de atividades a serem controladas. É possível que em alguma organização apenas um servidor seja capaz de realizar as atividades. Em outras, poderá ser necessária a criação de equipe. Em qualquer caso, a complexidade e amplitude das tarefas vão exigir conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função. Assim, a designação de servidores efetivos com formação em nível superior para o exercício das atividades reveste-se de maior eficácia. Esse entendimento é aplicável, inclusive, para os casos em que, não havendo necessidade de equipe, seja nomeado apenas um servidor*

para responder pela UCCI. Este posicionamento decorre das boas práticas administrativas e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União. (destacou-se)”

Contudo, em análise ao presente caso concreto, observa-se que o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade em sede dos Relatórios Técnicos 192 e 196/2021, não constatou como irregularidade o apontamento feito pelo *Parquet* de Contas referente ao controle interno municipal.

Desse modo, o pedido formulado é inviável nesta fase processual, tendo em vista os Princípio do Devido Processo Legal, notadamente aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Pelo exposto, **deixo de acolher a proposta de sobrestamento feita pelo Ministério Público de Contas.**

IX - CONCLUSÃO

Desta feita, acompanhando a **área técnica** e **divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas** apenas quanto ao sobrestamento dos autos, VOTO, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-044/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Considerar regular os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica e *Parquet*, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

1.1.1. AUSÊNCIA DE ENVIO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE (ITEM 8.4 do RT 196/2021).

1.2. Manter as seguintes irregularidades passíveis de ressalva:

1.2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (ITEM 3.3.2 do RT 192/2021).

1.2.2 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. (ITEM 6.2 do RT 196/2021).

1.3. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Iúna**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do **Senhor Weliton Virgílio Pereira**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, e tendo em vista os preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

1.4. Determinar ao atual gestor do Município que:

1.4.1 proceda à correta evidenciação dos bens intangíveis, na forma preconizada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional.

1.5. Dar ciência aos interessados;

1.6. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/05/2022 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões